



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/08/12

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

60 TC-002886/026/10

Prefeitura Municipal: Orlândia.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Rodolfo Tardelli Meirelles.

Advogado(s): Ricardo de Assis Maurício, Camila Crespi Castro, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha (m): TC-002886/126/10 e Expediente(s): TC-000112/017/10, TC-000240/017/10, TC-000241/017/10, TC-000359/017/10, TC-000406/017/10, TC-017861/026/10, TC-014604/026/12 e TC-017570/026/12.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Orlândia, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ituverava, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 69/73.

Notificado (fls. 76), o responsável apresentou justificativas às fls. 91/109.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA.
- Ausência de previsão de metas físicas nas peças de planejamento que permitiriam avaliar a eficiência e eficácia dos programas de governo.
- A Lei Orçamentária Anual apresentou autorização para abertura de créditos com valor superior ao percentual inflacionário (20%). O responsável aduz, em síntese, que o dispositivo da Lei Orçamentária encontra amparo no § 8º do



artigo 165 da Constituição Federal; destaca ainda que em nenhum momento o texto legal refere-se a questões inflacionárias.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- O relatório de atividades demonstra que os programas e ações priorizados na LOA carecem de metas, impedindo, assim, a avaliação da eficácia dos programas de governo. Informa que o município está adotando providências necessárias para regularizar a falha.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de Execução Orçamentária de 7,36%.
- Ausência de medidas de contenção de despesas ou limitação de empenhos durante o exercício, aliada a deficiências na priorização de gastos, revelando a fragilidade no planejamento orçamentário da gestão municipal.

Sustenta o signatário que o exercício de 2008 foi o primeiro ano do mandato do atual Prefeito e “a considerar o estado das coisas, a gestão financeira e os problemas existentes no município, seria injusto e manifestamente atentatório ao bom senso exigir do responsável que logo no primeiro ano de seu mandato tivesse ele acabado com os problemas financeiros da comuna, colocado os serviços em ordem, pago os precatórios em aberto, dentre outras situações encontradas pela fiscalização que não decorreram nem da ação e nem da vontade do atual Gestor”.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

B.1.3.2 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo

- Déficit financeiro da ordem de R\$ 16.703.442,77 agravado pelo déficit orçamentário, com elevação em relação ao exercício anterior.

B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Ausência de contabilização total da Dívida de Longo Prazo no Balanço Patrimonial. Afirma que a irregularidade foi sanada vez que os lançamentos foram todos contabilizados no mês de junho de 2011.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS



- Ausência de arrecadação do ISS sobre os serviços cartoriais.

Aduz ser necessário que a municipalidade, inicialmente, tenha conhecimento do montante devido “para posteriormente realizar a arrecadação efetiva junto ao cartório da cidade”; informa ainda que o município está tomando as medidas necessárias para que tal fato seja regularizado.

B.1.9.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO FINANCEIRO - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

- Divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo AUDESP ante a falha no envio dos arquivos contábeis dos meses de setembro e outubro de 2009 que não foram armazenados como “arquivo XML”. O peticionário destaca que a Prefeitura notificou a empresa que detém os direitos de comercialização do “software” no município (Sigma Sistemas) para que tomasse as providências cabíveis; e informa que em 16 de agosto de 2011 a empresa enviou ofício à Prefeitura declarando que a situação já estava regularizada, conforme orientações do AUDESP.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento da ordem cronológica de pagamentos. Sustenta que foram realizadas as devidas publicações conforme documentos anexos.

B.3.1 - ENSINO

- Gastos contabilizados no ensino não amparados pelo artigo 70 da LDB, além de despesas com uniforme escolar e brinquedos natalinos.

B.3.3 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

B.3.3.1 Multas de trânsito

- Despesa não amparada pelo artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97. Ressalta que a Prefeitura utilizou “recursos próprios para pagamento de pró-labore aos policiais que trabalham no município, vez que houve falta de recursos específicos para esta finalidade”.

B.3.3.3 - Royalties

- Desvio de finalidade na aplicação dos recursos vinculados, combatido no parágrafo único do artigo



8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 192.944,20. Informa que os valores pertencentes a esta conta e utilizados por equívoco, no montante de R\$ 79.470,20, foram devidamente devolvidos à Conta Corrente n.º 73066-1 - Fundo Especial - Lei 7.525; sustenta ainda que o total de R\$147.698,99 foi utilizado para pagamento de energia e abastecimento - tratamento de água, em concordância com o disposto no artigo 24 do Decreto Federal n.º 1 de 1991.

B.5.1 ENCARGOS

- Registro de débito dos recolhimentos patronais referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salários à Previdência Própria do Município. Assevera que o Executivo recolheu os referidos encargos no início de 2011; e informa que a municipalidade “está em vias de assinar um Termo de Confissão e Parcelamento de débitos junto ao Instituto para regularizar a atual situação. Desta forma, vê-se que o Executivo está tomando as medidas cabíveis para regularizar a matéria”.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas sob regime de adiantamento:

. Solicitação de despesas e comprovações de gastos com descritivos genéricos, sem especificação de objetivos e pessoas envolvidas;

. Adiantamento sem utilização, fora do prazo de aplicação e de prestação de contas, contrariando a Lei Municipal n.º 3.181/2001.

O signatário aduz que após o Comunicado SDG n.º 19/2010, expedido pelo TCE em 07 de junho de 2010, todas as despesas sob o regime de adiantamento “foram realizadas sob especificação completa de objetivo e pessoas envolvidas, ponderando que tal ocorrência foi em data anterior ao Comunicado”; assevera ainda que alguns servidores em processo de exoneração atrasaram a devolução dos adiantamentos, no entanto “a Prefeitura reteve todos esses valores de volta”.

- Despesas Gerais:

. Pagamento com recursos municipais de serviços prestados às APMs que prescindiram de convênio ou lei específica para sua efetivação.

. Despesas realizadas por dispensa de licitação, sem demonstração de pesquisa de preços;

. Gasto telefônico excessivo na Unidade de Abastecimento de Água - constatadas despesas com



telefone fixo e celular superiores a despesa geral gerada pela Prefeitura.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO - LICITAÇÕES

- Falhas de natureza formal que contrariam dispositivos da Lei Federal 8.666/93;
- Exigências restritivas em certame licitatório prejudicando a competitividade e contrariando jurisprudência desta Corte de Contas.

Afirma que todos os desacertos foram sanados logo após a fiscalização; e destaca que à época dos procedimentos licitatórios “não houve qualquer tipo de impugnação aos editais, de modo que as falhas apontadas foram relevadas pelos próprios participantes dos certames e não poderão acarretar prejuízo às contas neste ponto”.

C.2.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de contrato sujeito à remessa, em desacordo com o artigo 7º das Instruções 02/2008.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”

- Ausência de cláusula necessária ao contrato referente à garantia oferecida, uma vez solicitada em edital, conforme determinação do artigo 55, inciso VI, da Lei 8.666/93;
- Garantia de contrato com prazo vencido, sem demonstração de prorrogação;
- Intempestividade na publicação do contrato, em desacordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto à falta de previsão no instrumento contratual da apresentação de garantia sustenta que “carece o apontamento de fundamentação legal, isto porque, apesar de não constar expressamente no contrato, há a menção no Termo de Referência do Edital. Assim, tendo em vista que o acordo segue minuciosamente o Edital e no instrumento convocatório há menção de cláusula de garantia, vê-se que o contrato está em perfeita consonância com a lei”.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- O Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10. O responsável sustenta que “segundo o artigo 55 da Lei nº 12.305/10, o disposto no artigo 18 entrará em vigor dois anos após a publicação da Lei, que ocorreu em agosto de 2010”; e informa que está em fase de conclusão o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Ausência de divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 48 da LRF. Aduz que a fiscalização não observou a página na internet da Prefeitura (www.orlandia.sp.gov.br), na parte “contas públicas”, onde constam todos os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no período de 2002 a 2008.

E.2 - LIVROS E REGISTROS

- Ausência de assinatura da autoridade responsável nos documentos patrimoniais encartados. Afirma tratar-se apenas de um erro formal já sanado.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento de recomendações no que se refere a observar com rigor a legislação de licitações e contratos e repasse da contribuição patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orlandia. Informa que o Executivo oficiou os setores da administração para especial atenção ao cumprimento das Instruções deste Tribunal.

E.6 - AUDESP

- Falha na utilização dos códigos de investimento dos recursos do FUNDEB gerando saldo aplicado maior que o valor recebido. Assevera que a impropriedade decorreu do pagamento de despesas empenhadas nas dotações do FUNDEB, porém pagas com verbas próprias.

- Falhas de envio de balancetes contábeis, prejudicando análise dos balanços e demonstrativos gerados pelo AUDESP. Ressalta que as justificativas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente expostas no item B.1.9.2, que trata da fidedignidade dos dados contábeis.

- Entrega intempestiva de balancetes durante o exercício, em desacordo com as Instruções vigentes, prejudicando a análise concomitante da gestão municipal. Aduz que os arquivos foram enviados ao Audeps, porém, por motivos de operacionalização, o Sistema rejeitou-os; assim, “os técnicos da empresa “Betha” analisaram os problemas e fizeram os ajustes necessários, logo após os arquivos foram enviados, contudo, o prazo já havia expirado”.

ATJ (fls. 114/125) e SDG (fls. 126/128) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas especialmente em face do elevado déficit orçamentário do exercício.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,51%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	66,95%
DESPESAS COM PESSOAL	41,83%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,86%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	7,36%

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0488/026/09 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2008 - TC 2023/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2494/026/07 - Parecer Favorável

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 240/017/10, TC- 241/017/10; TC- 359/017/10; TC- 406/017/10 e TC- 112/017/10 - encaminhamento dos Pareceres Jurídicos e declarações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Chefe do Poder para contratação de operações de crédito; e TC- 17861/026/10 - eventuais irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 09/2010 - objetos de comentário no item E.4 do laudo técnico. Acompanha o processado o Expediente TC-14604/026/12 - cópia do Despacho Decisório nº 005/2011 encaminhado pelo Ministério da Previdência Social.

O processo integrou a pauta da sessão da E. Segunda Câmara de 22.05.2012 - retirado para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

O interessado apresentou Memoriais às fls. 131/140. Em síntese, procura demonstrar que a "atual gestão conseguiu de forma positiva diminuir a porcentagem do déficit para os exercícios seguintes".

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

Aplicação no Ensino	- 25,51%
Despesas com FUNDEB	- 100,00%
Magistério - FUNDEB	- 66,95%
Despesas com Pessoal	- 41,83%
Aplicação na Saúde	- 19,86%
Déficit Orçamentário	- 7,36%

O município de Orlândia despendeu 41,83% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo, em conformidade com o limite tratado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendido o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 19,86% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

O processado também demonstra o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal ante a aplicação de 25,51% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino; demais, nota-se o investimento de 66,95% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como à regra do artigo 21, "caput", da Lei n° 11.494/2007.

Apurado correto recolhimento dos encargos sociais, excetuadas as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 (parte patronal) devidas à Previdência Própria do município que, segundo consta, foram recolhidas no início do exercício seguinte. Assim, a medida anunciada deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser objeto de verificação na próxima inspeção ao município.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 3.605, de 10 de junho de 2008; também observada regular quitação de precatórios judiciais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; bem assim, os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE foram aplicados de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Apresentados satisfatórios esclarecimentos para o questionado nos itens B.2.3 - atendimento à ordem cronológica de pagamentos; B.3.3.3 - royalties e E.1 - divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal.

A origem anunciou a adoção de medidas saneadoras para os desacertos relacionados nos itens A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.7 - dívida de longo prazo; B.1.8 - arrecadação do ISS sobre serviços cartoriais; B.1.9.2 - dados informados ao Sistema Audeps e C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; providências que deverão ser objeto de verificação na próxima inspeção ao município.

Em relação aos indicativos contábeis, a instrução concluiu que o déficit orçamentário do exercício, da ordem de 7,36%, externa gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas.

Não obstante, ao analisar os resultados de exercício anterior - 2009 - primeiro ano da gestão, bem como o exercício seguinte ao ora apreciado (2011 - dados encaminhados pela Unidade Regional de Ituverava) nota-se expressiva redução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit orçamentário, a indicar eficaz contingenciamento de despesas, tal como demonstrado:

Exercício de 2009 - déficit de 11,78%
Exercício de 2010 - déficit de 7,36%
Exercício de 2011 - déficit de 1,06%

Nestas condições, os resultados corroboram as alegações do responsável pela busca do equilíbrio orçamentário e financeiro do município, motivo porque o descompasso observado pela fiscalização não deve fulminar a totalidade dos demonstrativos.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Ituverava, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.3.3.1 - multas de trânsito; B.5.3 - despesas sob regime de adiantamentos e despesas gerais; C.1.1 - licitações - falhas de instrução; C.2.1 - contratos remetidos ao Tribunal; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; E.2 - livros e registros; E.5 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal e E.6 - Audeps.

Nestas particulares circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Orlândia, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM